Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 068/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MULTA PARA DESCATAR LIXO EM LOCAL INADEQUADO NAS VIAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ

DATA: 24/10/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO

PROJETO DE LEI Nº 068 /2022

PROTOCOLO
21/01/2022
10:27

O Vereador **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre multa para quem descartar lixo em local inadequado nas vias do município, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibido o descarte inadequado de lixo, ou qualquer tipo de resíduo de origem animal, vegetal, mineral, químico, poluente ou não, nas praças, leito de rios ou açudes, córregos, bueiros, terrenos baldios e nas vias do Município de Caicó.

§ 1º. É vedado jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer outro ato que implique o depósito ilegal de lixo em via pública.

§ 2º. Estão sujeitas à imposição de multa as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo descarte inadequado de lixo na circunscrição municipal.

§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior na hipótese de colocação do lixo em recipiente próprio para a coleta pública.

Art. 2º. Os infratores estarão sujeitos à multa com valor a ser regulamentado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. As multas terão valores de R$ 100,00 (cem) até R$ 1.000,00 (um mil), sendo implementadas pelo(a):

I – Grau de lesão ao meio ambiente;
II – Reincidência na infração;
III – Condição socioeconômica do infrator.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Parágrafo Único – Antes de entrar em vigor esta Lei, o município deverá realizar campanhas educativas, instalando lixeiras e placas nas vias do município.

Art. 4º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelos Órgãos fiscalizadores do Poder Público Municipal.

§ 1º. O julgamento de eventuais recursos deve ser realizado em até 30 (trinta) dias;
§ 2º. O pagamento deverá ser efetuado em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se houver imposição de recurso.
§ 3º. O processo não poderá transcorrer mais de 120 (cento e vinte) dias entre a multa e o julgamento, sendo vedada a prorrogação.
§ 4º. A extrapolação do prazo no parágrafo anterior é motivo de arquivamento, podendo ser responsabilizado o servidor que deu causa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de outubro de 2022.

CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ
Vereador – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ – MANCUSO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de implementar um anseio da Administração Pública Municipal, tendo em vista que os entulhos em nossa cidade têm trazido diversos prejuízos ambientais, estruturais e financeiros, principalmente no período chuvoso.

É importante destacar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-o ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo louvável que se criem mecanismos para punir quem deposita lixo nas vias pública por ser prejudicial à sociedade e ao meio ambiente. Sendo assim, para tentar amenizar essa problemática, o referido Projeto de Lei será de grande valia não só para conservação do meio ambiente, mas também para melhoria da coleta de lixo, deixando a cidade mais limpa e menos poluente, além de evitar tragédias ambientais.

Sob o ponto de vista constitucional da proposição, a matéria é de natureza legislativa, estando expresso no artigo 30 Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao poder de iniciativa – de competência concorrente –, verifica-se de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, dispondo que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador. Verifica-se, portanto, que não há qualquer limitação constitucional à propositura deste Projeto de Lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva privativa de iniciativa para o tema tratado.

Por conseguinte, está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É por meio dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente.

Diante disso, proponho o presente Projeto de Lei para implementar as sanções cabíveis à população que venha a contrariar este dispositivo legal, amenizando, assim, os impactos ambientais e os esforços recorrentes da gestão em limpar a cidade.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de outubro de 2022.

CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ
Vereador – MDB

Projeto de Lei nº 068/2022
Autoria: Cícero Bezerra de Queiroz (MDB)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Cícero Bezerra de Queiroz, tombado sob o nº 068/2022, com ementário *"Dispõe sobre multa para quem descartar lixo em local inadequado nas vias do município, e dá outras providências"*

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a proibição de tal prática (descarte inadequado de resíduos em locais públicas), estando os infratores sujeitos à multa regulamentada por meio do decreto do Poder Executivo, mas cujos valores sejam balizados entre R$ 100,00 (cem reais) e R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a potencialidade nociva da conduta.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da vontade legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituído de legitimidade para iniciativa, bem como de inovação, requisitos essenciais para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização,

legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

É o que não se infere das razões do Autor.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa. É o caso em comento, haja vista que o Projeto prevê claramente a imposição de novas diretrizes de conduta dos serviços públicos municipais, sobretudo os ligados a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, mediante a criação de órgãos

fiscalizadores para julgamento de eventuais recursos contra as multas impostas, o que se torna ligado intrinsicamente a prestação do serviço público.

A administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na lei seu mais relevante instrumento, participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Caso contrário, haveria clara violação ao princípio de separação dos poderes, inserto no art. 2° da Carta Magna, uma vez que, por iniciativa parlamentar, haveria imposição ao Poder Executivo, ainda que tacitamente, de obrigações típicas de atividade de governo, ou seja: ingerência indevida na gestão da *res publica*, como ocorreria caso o presente Projeto de Lei fosse aprovado.

Ora, ao pretender impor uma multa em valores taxados pela prática de descarte indevido de resíduos em vias públicas, o parlamentar claramente invade, manifestadamente, a gestão pública, assunto de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas em Lei.

É necessário expor, ainda, que o instituto em comento, apesar de claramente previsto no ordenamento jurídico pátrio, é visto como meio não só de arrecadação para o Fisco Municipal, mas também de garantia de que as normas relativos a proteção do meio ambiente e medidas sanitárias sejam obedecidas.

Assim, e visando garantir a preservação da vontade legislativa do parlamentar, o mais indicado será a devolução do Projeto ao parlamentar para que ele encaminhe, via expediente cabível, suas razões ao Poder Executivo, sugerindo que o Excelentíssimo Senhor Prefeito proceda com o envio do Projeto de Lei, de iniciativa privativa dele.

A devolução de um Projeto para o Gabinete do respectivo vereador, para os fins que se fizerem necessários, é atribuição exclusiva do Presidente desta Casa Legislativa, nos seguintes termos do RI/CMC:

> **Art. 20** Compete ainda, privativamente, ao Presidente:
> (...)
> III – Quanto às proposições:
> (...)
> d) Devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha à competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;
> (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 133 e 135 do RI/CMC, esta Procuradoria **opina** pela **DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea "d" do inciso III do art. 20, também do RI/CMC, ao Gabinete do Parlamentar autor, com a **sugestão** de

ENCAMINHAR SUAS RAZÕES AO PODER EXECUTIVO, haja vista a matéria tratada ser de sua iniciativa privativa, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 09 de novembro de 2022.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466

Assinado de forma digital por NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466
Dados: 2022.11.09 11:36:00 -03'00'

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021

ciente - 24/01/23.

Arquivado
13/02/2023

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Projeto n° 068 /2022

DESPACHO

Visto, etc.

Acato o parecer da Procuradoria.

Arquive-se.

Caicó/RN,03 de janeiro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente